

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007

Altera os arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para extinguir o voto de qualidade dos conselheiros presidentes do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar cujos patrocinadores sejam instituições públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

Autor: Deputado EUDES XAVIER

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Deputado EUDES XAVIER, defende modificação na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para extinguir o voto de qualidade atribuído aos presidentes dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades fechadas de previdência complementar, patrocinadas por instituições públicas e equiparadas.

Em sua justificativa, o Autor ressalta a necessidade de extirpar o que denomina de “entulho autoritário”, presente na figura do voto de qualidade previsto na citada Lei Complementar, para torná-la democrática e compatível com a legislação que dispõe sobre as entidades fechadas de

previdência complementar em geral – Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida louvável a iniciativa da proposição sob análise, visto que busca extinguir o voto de qualidade, prerrogativa conferida pela Lei nº 108, de 29 de maio de 2001, aos presidentes dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por instituições públicas e equiparadas.

Como bem salientou o Autor em sua justificativa, esse tratamento antidemocrático não está presente na Lei nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre as regras gerais aplicáveis à previdência complementar, incluindo as entidades fechadas e abertas.

Ao dispor sobre a organização geral das entidades fechadas, patrocinadas ou não por entes de caráter público, prevalece, na Lei Complementar nº 109, de 2001, a decisão da maioria dos seus membros, inexistindo a figura do “voto de minerva”. De fato, o art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001, assim prevê:

“Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

...”

Isso posto, julgamos que inexistente motivo plausível para a aplicação de procedimento diferenciado ao caso das entidades fechadas patrocinadas por entes públicos, suas fundações, autarquias ou similares.

Reforça nosso argumento em defesa da presente proposição o fato de que, pela conceituação da Lei Complementar nº 109, de 2001, as entidades fechadas, independentemente do perfil do patrocinador, possuem natureza jurídica de direito privado, sendo organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Assim sendo, também não se justifica a adoção de regras diferenciadas para efeito da tomada de decisões em seus respectivos âmbitos.

Ante todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 140, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LAEL VARELLA
Relator